



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE 01 DA VEREADORA
DIRETORA ANA LÚCIA

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 02/05/13

Presidente

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2013.

DE AUTORIA DA VEREADORA DIRETORA ANA LÚCIA

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas em computador ou datilografadas, bem como de atestados médicos com o CID, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA – GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas ou datilografadas nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada do Município de Luziânia-GO, bem como a expedição de atestados, quando solicitados, contendo o respectivo CID – Código de Identificação da Doença.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receitas, de acordo com o disposto no caput deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, clínica ou consultório médico ou odontológico onde foi expedida a receita;
- II – nome do paciente;
- III – nome do medicamento indicado legível e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV – forma de uso do medicamento (interno ou externo);
- V – concentração (dosagem);
- VI – forma de apresentação;

PROTOCOLO N° 103
DATA: 25/04/13

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE 01 DA VEREADORA
DIRETORA ANA LÚCIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos: a ilegibilidade das receitas médicas. O receituário foi sempre uma das grandes preocupações no balcão das farmácias na vida dos pacientes em geral.

O próprio Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, já dispõe na Resolução nº 1246/88, através do artigo 39, que é vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Ressaltamos, pois, que é de extremo interesse para todos que as receitas sejam bem legíveis, ou seja: para o médico ou dentista, que terá a certeza e a segurança que o paciente estará tomando o remédio que realmente foi receitado; para o farmacêutico, que ficará tranquilo quanto a ter vendido o medicamento correto, e para o paciente, que ficará certo de ter tomado o remédio ministrado.

Outro objetivo da propositura é com relação à emissão dos atestados, pois entendemos que todos devem conter o Código de Identificação da Doença. É comum atestados serem fornecidos sem essa providência, o que causa constantes transtornos aos pacientes, que são obrigados a retornar ao médico ou dentista para a necessária complementação do documento, já que os empregadores, via de regra, aceitam os atestados apenas com o CID. Trata-se de medida simples, porém nem sempre adotada.

Por todo o exposto, solicito junto aos meus nobres colegas vereadores a aprovação do presente projeto para garantir em nosso Município a segurança e eficiência na prestação dos serviços médicos e odontológicos, quer no âmbito público quer no âmbito privado.

Sem mais, subscrevo-me agradecida.

Câmara Municipal de Luziânia-GO., 24 de abril de 2013.


Vereadora Diretora ANA LUCIA
(PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE 01 DA VEREADORA
DIRETORA ANA LÚCIA

VII – quantidade prescrita (número de caixas);

VIII – dosagem;

IX – via de administração;

X – período (dias de tratamento);

XI – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando da primeira vez;

II – multa de 5 (cinco) VRM's (Valores de Referência do Município) na primeira reincidência;

III – multa de 10 (dez) VRM's (Valores de Referência do Município) nas demais reincidências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luziânia-GO, 24 de abril de 2013.

DIRETORA ANA LÚCIA
VEREADORA
(PSD)